

DECRETO Nº 12.643, DE 24 DE JUNHO DE 2022**ESTABELECE NORMAS, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO REGISTRO DE PONTO, JORNADA DE TRABALHO, ABONOS DE FALTAS E ATRASOS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, no exercício da competência prevista no art. 87, inciso X, alínea a da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o dever de assiduidade e pontualidade imposto ao servidor público, na forma prevista no art. 104, inciso X, da Lei municipal nº 412, de 20 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO o art. 39, inciso II, da Lei municipal nº 412 de 20 de fevereiro de 1995, que outorga ao Poder Executivo a competência para regulamentar o desconto da remuneração relativo a atrasos, ausências ou saídas antecipadas;

e que a disciplina deve ser adaptável à essencialidade do serviço público, o quantitativo de servidores público do quadro funcional, as hipóteses de afastamento temporário, entre outros fatores;

DECRETA:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O controle a jornada de trabalho dos servidores públicos será regulamentado pelos dispositivos a seguir. Parágrafo único. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou em exercício de função de confiança, assim como os provenientes de quadro externo ao funcional, ficam sujeitos ao controle de pontualidade e assiduidade pela chefia imediata.

Art. 2º A jornada de trabalho do servidor público será controlada diária e mensalmente.

CAPÍTULO II**DO INÍCIO DA JORNADA E DO INTERVALO DO ALMOÇO**

Art. 3º O início da jornada de trabalho somente ocorrerá a partir do início do horário de funcionamento do órgão, salvo quando a lei dispuser em contrário.

DECRETO N° 12.643, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Art. 4º Os horários de início e término do intervalo para refeição serão previstos pelo secretário municipal e diretor ou presidente de entidade autárquica ou fundacional, respeitados o limite mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 1,5 (hora e meia).

§ 1º O intervalo de que trata o caput é obrigatório aos servidores públicos que se submetam à jornada superior a 6 (seis) horas diárias.

§ 2º Os horários serão formalizados mediante resolução.

§ 3º Em casos excepcionais e justificados, poderá a chefia imediata autorizar o exercício do cargo em horário diverso do funcionamento do órgão, respeitada a isonomia e a carga horária

CAPÍTULO III**DAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 5º São hipóteses de descumprimento da carga horária diária:

I – atraso na chegada ao expediente;

II – saída antecipada;

III – atraso no retorno do almoço;

IV – saída antecipada para o almoço;

V – ausência do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VI – falta injustificada.

§ 1º A critério da chefia imediata, tolerar-se-á o atraso ou a saída antecipada de até 10 minutos.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, o servidor público perderá o valor correspondente a 1(uma) hora de trabalho, com respectivo desconto no mês subsequente.

§ 3º Se o atraso ou a saída antecipada superar o limite de 30% (trinta por cento) de sua jornada diária, ao servidor público será atribuído falta, com o respectivo desconto no mês subsequente.

§ 4º Se o servidor público, durante o mês, somar atrasos ou antecipações equivalentes a 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária diária, caberá à chefia imediata atribuir-lhe falta correspondente a um 1 dia, com o desconto no mês subsequente.

DECRETO Nº 12.643, DE 24 DE JUNHO DE 2022

§ 5º O servidor público que se atrasar ou sair antecipadamente por mais de 4 (quatro) dias, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, incorrerá nas penas dos arts. 104, inciso X, e 111, da Lei municipal nº 412, de 20 de fevereiro de 1995.

§ 6º O servidor público legalmente submetido ao regime de plantão terá disciplina específica.

Art. 6º A autorização de ausência durante o expediente pela chefia imediata deverá acompanhar o Boletim de Frequência ou documento que venha a substituí-lo, para manutenção da remuneração do servidor público.

Parágrafo único. Como meio de prova da autorização, poderá o servidor público utilizar qualquer documento, físico ou eletrônico.

Capítulo IV DA COMPENSAÇÃO DO ATRASO E DA ANTECIPAÇÃO

Art. 7º As saídas antecipadas e os atrasos deverão ser comunicadas à chefia imediata a quem cumpre autorizá-la, respeitado o prazo de 10 minutos, podendo ser compensadas, no máximo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da sua ocorrência.

§ 1º A eventual compensação de horário deverá ser estabelecida pela chefia imediata, sendo limitada a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho, sem prejuízo das suas atividades, e destacadas no Boletim de Frequência.

§ 2º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata e comunicada ao setor de recursos humanos até 10 (dez) dias da ocorrência.

Art. 8º Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências dos servidores previstas no art. 90 da Lei municipal nº 412, de 20 de fevereiro de 1995.

Capítulo V

DO CONTROLE DIÁRIO E DO BOLETIM DE FREQUÊNCIA

Art. 9º O controle da jornada de trabalho será exercido pela chefia imediata do servidor público diariamente e demonstrado pelo Boletim de Frequência ou instrumento que venha a substituí-lo.

§ 1º Fica vedado apresentação de controle da jornada de trabalho ilegível, rasurado ou em cópias físicas ou digitais.

§ 2º O controle de frequência será subscrito pelo servidor público e pela chefia imediata, e encaminhado pela Secretaria ou entidade da Administração indireta, quando couber, à Secretaria Executiva de Recursos Humanos – SAD.SERH para apuração e processamento, até o dia 10 do mês subsequente.

DECRETO Nº 12.643, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Art. 10. Será concedida ao servidor estudante, horário especial quando houver incompatibilidade entre o horário escolar e o exercício diário de suas atividades.

Parágrafo único. A concessão do horário especial não desobriga o estudante do cumprimento integral da carga horária atribuída ao cargo.

Capítulo VI

DA REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO.

Art. 11. O cumprimento da jornada em regime de plantão de 12 e 24 horas ocorrerá de acordo com o interesse público, conforme escalas de trabalho.

Parágrafo único. Caberá às secretarias e as entidades da administração autárquica e fundacional a definição dos órgãos administrativos e dos servidores públicos que cumprirão sua jornada em regime de plantão.

Art. 12. O regime de plantão implica a permanência ininterrupta do servidor público no local de execução das atividades.

§ 1º O servidor público em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas terá 4 (quatro) horas de intervalo, devendo ser divididos em 3 parcelas de modo a assegurar o descanso e a realização de refeições a cada 6 (seis) horas de trabalho.

§ 2º O servidor público em regime de plantão de 12 (doze) horas diurnas terá um intervalo de 1 (uma) hora para a refeição.

§ 3º O servidor público em regime de plantão de 12 (doze) horas noturnas terá 2 (duas) horas de intervalo, podendo ser divididos em até 2 períodos para o descanso e a realização de refeições.

§ 4º O intervalo destinado a refeição não poderá ser inferior a 1 (uma) hora. § 5º Fica vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão por motivo de intervalo de refeição ou descanso.

Art. 13. O secretário, por si ou mediante delegação, definirá o quadro das escalas de serviços e adotará procedimentos para manter o controle mensal do cumprimento da carga horária, devendo atender os critérios a seguir:

I – indicação do nome, a matrícula e o cargo dos servidores de plantão, além dos dias e os horários de seus expedientes;

II – previsão das ausências previamente programadas na escala, como férias, licença prêmio, etc.

§ 1º Toda alteração da escala e trocas de plantões deverão ser formalizadas.

DECRETO Nº 12.643, DE 24 DE JUNHO DE 2022

§ 2º A escala deverá ser amplamente divulgada aos servidores públicos que compõe a equipe de trabalho.

§ 3º Os servidores públicos que trabalhem em escala de revezamento não receberão qualquer acréscimo de pagamento na hipótese do plantão ocorrer nos domingos e feriados.

§ 4º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão administrativo, respeitada a carga horária do cargo.

§ 5º As escalas de trabalho deverão ser encaminhadas a Secretaria-Executiva de Recursos Humanos, ou órgão que venha a substituí-lo, juntamente com os Boletins de frequência do mês correspondente.

Art. 14. É permitida a troca de plantão desde que seja dentro do próprio órgão administrativo, por meio de permuta e que os interessados apresentem requerimento à chefia imediata, devidamente justificado com antecedência mínima de 01 (um) plantão.

Parágrafo único. A troca de plantão não poderá acarretar trabalho de mais de 48 (quarenta e oito) horas seguidas.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A convocação de servidor para a realização de horas extras, deverá atender as normas estabelecidas na legislação.

Art. 16. As horas de trabalho registradas em desconformidade com as disposições deste Decreto não serão computadas pelo sistema de controle diário de frequência, cabendo à chefia imediata a adoção das medidas cabíveis à sua adequação.

Art. 17. Folga relativa ao trabalho prestado à Justiça Eleitoral deve ser definida entre o servidor e a chefia imediata, e comunicado ao setor competente da Secretaria de Administração.

Art. 18. Os casos omissos serão disciplinados pela Secretaria de Administração, ouvidas as secretarias, autarquias e fundações em que lotados os servidores afetados.

Art. 19. O presente Decreto aplica-se, no que couber, ao quadro do magistério municipal.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ficando sem efeito a Resolução nº 13, de 2022, da Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Inovação.

DECRETO Nº 12.643, DE 24 DE JUNHO DE 2022

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 24 DE JUNHO DE 2022.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito